II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de
Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal
(suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do
Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor –
Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do
Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-137-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial "DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS", fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5)ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA

JUDICIAL POWER AND LAW NO. 9.099 /1995 IN PANDEMIC TIMES

Lilian Mara Pinhon [1]

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar o Juizado Especial Cível (JEC) e algumas resoluções e portarias do Conselho Nacional de Justiça. A possibilidade da audiência de conciliação virtual no JEC traz vantagens para todas as partes? Esta pesquisa contribui para destacar medidas que o Poder Judiciário está tomando que se aplicam no JEC. O acesso à justiça está sendo preservado com a possibilidade das audiências virtuais no JEC, entretanto os vulneráveis têm dificuldade no efetivo acesso à justiça neste tempo de pandemia. A metodologia utilizada será o raciocínio dedutivo.

Palavras-chave: Poder judiciário, Juizado especial cível, Conselho nacional de justiça, Acesso a justiça, Conciliação

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the Special Civil Court (JEC) and some resolutions and ordinances of the National Council of Justice. Does the possibility of a virtual conciliation hearing at JEC bring benefits to all parties? This research contributes to highlight measures that the Judiciary is taking that apply in the JEC. Access to justice is being preserved with the possibility of virtual hearings at JEC, however the vulnerable have difficulty in effective access to justice in this time of pandemic. The methodology used will be deductive reasoning.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial power, Special civil court, National council of justice, Access to justice, Conciliation

[1] Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada e Juíza Leiga.

1. INTRODUÇÃO

A partir do momento em que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da COVID-19, os entes federativos brasileiros precisaram e ainda precisam tomar medidas em prol da sociedade, visando à preservação dos direitos fundamentais.

Este artigo tem como um dos objetivos analisar o Poder Judiciário, mais especificamente as medidas que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está tomando com as diversas resoluções e portarias publicadas pelo referido órgão em 2020, devido à pandemia da COVID-19. Outro objetivo é analisar a Lei nº 9.099/95, em especial o Juizado Especial Cível, com a nova redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020. A pergunta-problema é: a possibilidade da audiência de conciliação virtual no JEC traz vantagens para todas as partes?

A pesquisa justifica-se devido ao momento de pandemia do Novo Coronavírus e a essencialidade de preservar e efetivar os direitos elencados na legislação brasileira. Afinal, é essencial que o Poder Judiciário promova o bem de todos por estar intimamente ligado à sociedade. Registra-se uma contribuição para a pesquisa jurídica ao se destacar a importância das medidas que estão sendo tomadas pelo CNJ, bem como ao evidenciar a importância da Lei nº 9.099/95, particularmente por ter sido alterada para possibilitar as audiências por meio de videoconferência no âmbito do Juizado Especial Cível (JEC). Apesar de os direitos, em especial o acesso à justiça e à saúde estarem sendo preservados com a possibilidade das audiências virtuais ocorrerem no JEC, os vulneráveis econômicos e/ou processuais e/ou tecnológicos têm dificuldades para o efetivo acesso à justiça neste tempo de pandemia.

O marco teórico utilizado foi o apontamento de algumas passagens da obra *Acesso à justiça*, de Cappelletti e Garth, ressaltando a terceira onda do acesso à justiça criada por Cappelletti.

A primeira parte do artigo mostra o Poder Judiciário e o acesso à justiça na sociedade brasileira, em especial no Estado Democrático de Direito. A segunda parte do artigo descreve algumas passagens da Lei nº 9.099/95, particularmente o JEC. A terceira parte destaca algumas resoluções e portarias publicadas pelo CNJ neste ano de 2020, devido à COVID-19. Na conclusão, retornar-se-á à exposição desenvolvida ao longo deste trabalho, em que se atesta não existirem recursos a todas as partes que acionam o Poder Judiciário nos Juizados Especiais Cíveis, neste momento da pandemia do Novo Coronavírus.

A metodologia de pesquisa adotada foi a revisão bibliográfica, com a utilização da doutrina, de textos e de artigos científicos sobre o tema, e documental, uma vez que foram usadas as legislações brasileiras, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil e

a Lei nº 9.099/95, bem como portarias e resoluções do CNJ. O procedimento metodológico utilizado foi o dedutivo, visto que partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

2. O PODER JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Diversas medidas sobre o enfrentamento da saúde pública perante a pandemia da COVID-19 foram tomadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para assegurar a proteção da coletividade. A OMS anunciou, em 30 de janeiro de 2020, que, de acordo com o previsto no *Regulamento Sanitário Internacional*, o surto da COVID-19 constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional, sendo que, em 11 de março de 2020, a OMS declarou a pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, e, a partir deste momento, todos os entes federativos brasileiros têm o dever de adotar meios para combater a pandemia.

As primeiras ocorrências de pessoas com a COVID-19 foram registradas na China, na cidade de Wuhan, em 31 de dezembro de 2020. O primeiro caso do Coronavírus no Brasil foi confirmado pelo Ministério da Saúde em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, em um homem de 61 anos.

A sociedade brasileira está diante de um desafio promovido pela tragédia decorrente da contaminação mundial pela COVID-19. Oliveira (2020, p. 228) ressalta que a crise gerada pela pandemia do Novo Coronavírus é comparada a outras históricas crises sanitárias do passado, tal qual a gerada pela Gripe Espanhola, bem como com o anúncio de uma crise econômica semelhante à gerada pela pós-Segunda Guerra mundial, a partir da qual ocorreu grande recessão e dificuldades.

A pandemia da COVID-19 fez com que os serviços sociais estivessem limitados, as ruas ficassem quase vazias, boa parte do comércio precisasse fechar as portas, a locomoção em vias públicas fosse reduzida, gerando confinamento de toda a população nas respectivas residências e limitando contatos com amigos e parentes aos mecanismos de tecnologia possíveis, ligações telefônicas por áudio, videochamadas e/ou conversas via aplicativos de reuniões remotas.

Devido à expansão dos direitos sociais, uma explosão de litigiosidade, a partir da consolidação do Estado-Providência ocorreu. A partir deste momento, os conflitos jurídicos ficaram mais intensos e a administração da justiça, por meio dos tribunais, dificilmente conseguirá dar uma resposta mais célere aos jurisdicionados (SANTOS, 1986, p. 16).

Foi com a *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 1946, que foi implantado o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, pois estava disposto que a lei não poderia "[...] excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

Conforme Hirsch (2020, p. 103) destaca, devido à COVID-19, o dever de fraternidade precisa ser colocado em prática. O Poder Judiciário tem ido ao encontro da OMS e, desde que surgiram problemas relacionados à COVID-19, começou a tomar as medidas cabíveis para manter o acesso à justiça enquanto persiste a pandemia.

Assim, o Poder Judiciário, em observância à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vem preservando a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, bem como vem propiciando a preservação dos direitos elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Em observância aos direitos fundamentais, o Poder Judiciário tem a necessidade de se adaptar às regras de distanciamento social.

O Poder Judiciário está organizado no capítulo III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e tem o dever de ter uma "[...] relação cotidiana com a efetividade dos ideais constitucionais como implementação, concretização e efetivação da Justiça e da cidadania" (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 35). Conforme Pinhon e Couto (2019, p. 162) informam, no Estado Democrático de Direito, o papel do Poder Judiciário é fundamental.

O Poder Judiciário tem o dever de resguardar os direitos fundamentais e de exercer a jurisdição constitucional. No artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988, está disposto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao informar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Tal norma é complementada pelo princípio do acesso material, para o qual o Juizado Especial contribui por ser um meio de efetivar o acesso à justiça (PADILHA, 2014).

Cappelletti e Garth (1988, p. 31) ressaltam três ondas para efetivar o acesso à justiça:

> Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - a primeira "onda" desse movimento novo - foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Em tempos de COVID-19, o Poder Judiciário vem possibilitando uma "[...] construção de uma rede fraterna de esforços em prol da tutela e da promoção dos direitos

fundamentas dos cidadãos" (OLIVEIRA JUNIOR e SOARES, 2020, p. 292). Um papel central que o Poder Judiciário exerce é a intensa tarefa de promover a segurança jurídica, bem como a crença no próprio direito, na justiça (CARVALHO NETTO; SCOTTI, 2012, p. 27). O Poder Judiciário está empenhando em preservar os direitos fundamentais, ao permitir a adaptação do direito à realidade da pandemia da COVID-19. Pode-se observar o empenho do Poder Judiciário por intermédio das resoluções e portarias expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual enfatiza a possibilidade de audiências por meio de videoconferência em alguns casos, como no Juizado Especial, e vai ao encontro da Lei nº 9.099/95, bem como demonstra que os serviços prestados à população brasileira não cessam.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, dispõe no artigo 93, XII, sobre a ininterrupção da atividade jurisdicional. O artigo LXXVIII, da CRFB/1988, desde a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação a todos, no âmbito judicial e administrativo. A continuidade das conciliações por meio virtual é um requisito fundamental que, além de proclamar, garante o direito de todos, ou pelo menos de quase todos. Justamente pelo fato de o Estado ter tomado para si o poder de resolver o conflito entre particulares, por meio da jurisdição, ele "[...] possui o dever de prestá-lo de forma tempestiva e adequada sempre que requerido" (VELOSO; DIAS; GABRICH, 2019, p. 393).

Infelizmente, nota-se que o obstáculo referente à carência de recursos econômicos está configurado como um dos entraves ao efetivo acesso à justiça, especialmente pela população menos favorecida e de baixa renda, a qual, diversas vezes, devido à falta de recursos e às dificuldades encontradas, acaba renunciando da busca de seus direitos (MILHOMEM; RAMOS; COSTA, p. 249), especialmente neste tempo de pandemia.

Cappelletti e Garth (1988, p. 11-12) informam que, dentre os novos direitos individuais e sociais, o direito ao acesso efetivo tem grande importância, pois

> [...] a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reinvindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Contudo, neste tempo de pandemia, o direito ao acesso efetivo não tem como ser realizado, uma vez que é necessário preservar a saúde da população brasileira, e os vulneráveis têm dificuldades tecnológica e/ou processual para participarem de audiências

virtuais. Mas o Poder Judiciário vem fazendo de tudo para efetivar o acesso efetivo à justiça, apesar de ficar visível neste tempo de pandemia a necessidade de políticas públicas para inserir os vulneráveis neste mais básico direito fundamental.

Com razão, Ommati (2018, p. 152-153) informa que:

> [...] os direitos de razoável duração do procedimento e a celeridade de tramitação não podem levar à restrição ou eliminação dos outros direitos processuais, tais como contraditório, isonomia e ampla defesa, sob pena de se violar a própria estrutura constitucional dos procedimentos, sejam eles administrativos, jurisdicionais ou legislativos.

O Poder Judiciário, para garantir a continuidade do atendimento à população, vem adotando mecanismos eficientes e capazes de conter a propagação da COVID-19. Entretanto, existe uma dificuldade para o Estado-Juiz solucionar todos os conflitos em tempo razoável, por causa do crescimento populacional o que acarreta diversas demandas na via judiciária, ainda mais agora devido à pandemia. Assim, as alterações na Lei nº 9.099/95 em 24 de abril de 2020, possibilitam audiências por meio de videoconferência, chegando em um excelente momento para conter a propagação da COVID-19 e se preservarem os direitos fundamentais de diversas pessoas, apesar de o Projeto de Lei nº 167/2019 ter sido criado antes da pandemia da COVID-19. Ademais, no final do século 20, Santos (1986, p. 27) já expunha que "[...] as reformas que visam a criação de alternativas constituem hoje uma área de maior inovação na política judiciária".

Em suma, o Poder Judiciário tem, neste momento de pandemia da COVID-19, um papel relevante, para que haja a preservação dos direitos fundamentais. Dessa forma, no tópico a seguir, será ressaltado o Juizado Especial Cível, uma vez que a referida legislação contribuiu para mitigar a falta de acesso à população para acionar a via judiciária em busca de seus direitos.

3. ABORDAGEM SOBRE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) ressalta o Estado Democrático de Direito e deixa clara, em seu preâmbulo, a necessidade de o Estado garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a igualdade, a justiça etc. Os Juizados Especiais Cíveis foram criados para garantir o efetivo acesso à justiça e para suprir as necessidades básicas dos indivíduos.

A CRFB/1988 dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais no artigo 98, inciso I.[1] De acordo com o artigo 24, inciso X, da CRFB/1988, cabe "[...] à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] X- criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas". Com o objetivo de dar efetividade e aplicabilidade ao referido artigo do texto constitucional, foi publicada a Lei nº 9.099/95.

Anteriormente, foi publicada a Lei nº 7.244, em novembro de 1984, a qual dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Posteriormente, a Lei nº 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, entrou em vigor e revogou a Lei nº 7.244/84.

A Lei nº 9.099/95 garante um procedimento sumaríssimo que não sacrifica as garantias processuais das partes e da jurisdição. Contudo, o desafio em tempos de pandemia é não ferir o direito ao acesso à justiça e as garantias processuais, tendo em vista que boa parte da população brasileira não tem meios para se conectar à internet e muito menos instrução ou quase nenhum conhecimento sobre informática.

A Lei nº 9.099/95, corretamente aplicada, tem como meta o bem comum e a justiça para os indivíduos. O JEC possibilita que todos os indivíduos, inclusive os vulneráveis, acionem a via judiciária, uma vez que é um meio mais célere e com menos custos. Marinoni (2013, p. 85) destaca que o legislador infraconstitucional diante do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, se viu obrigado a criar os Juizados Especiais para propiciar o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça.

Segundo Costa e Meneghetti (2020, p. 4), a Lei nº 9.099/95 "[...] se propõe a democratizar o acesso ao judiciário, mediante a flexibilização de formalidades legais e concentração de atos processuais, com o condão de buscar maior efetividade na resolução dos conflitos de interesses". Por outro lado, como bem informam Figueira Junior e Lopes (1995, p. 27) no mundo jurídico, com a Lei nº 9.099/95, foi introduzido "[...] um novo sistema ou ainda melhor, um micro sistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito [...]".

Com a criação dos Juizados Especiais, os menos favorecidos podem ter acesso à justiça jurisdicional. Entretanto, com a expansão da informatização dos atos judiciais, a partir da Lei nº 11.419/2.006, a situação do vulnerável cibernético é um problema a partir do

[1] O art. 98, inciso I, da CRFB/1988 dispõe que: "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

momento em que um litigante não consegue acessar as informações processuais disponíveis somente *on-line*, conforme ressalta Tartuce (2015). Ademais, não podemos esquecer os vulneráveis econômicos e processuais, que têm dificuldade de acionar a via judiciária, bem como de entender o andamento processual, especialmente a partir da informatização dos atos judiciais.

Cappelletti e Garth (1988, p. 25) deixam claro que a terceira onda "[...] centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas", sendo que a Lei nº 9.099/95 faz parte da terceira onda renovatória de Mauro Cappelletti, e o JEC tem a conciliação e o juízo arbitral como meios para a resolução dos conflitos.

A Lei nº 9.099/95, ao ser publicada, aproxima o indivíduo do Poder Judiciário. O artigo 2º, da Lei nº 9.099/95, das disposições gerais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispõe que "o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação".

Ocorre a isenção de custas, taxas ou despesas no Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição, de acordo com o artigo 54 da Lei nº 9.099/95. Ademais, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95, o vencido não será condenado em custas e honorários de advogado com a sentença de primeiro grau, exceto nos casos de litigância de má-fé.

O artigo 3º, incisos e parágrafos da Lei nº 9.099/95 pertencem à seção I e apontam como características o processamento e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Nota-se que as competências estão bem definidas na seção I.

O artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, dispõe que a competência dos Juizados Especiais Cíveis restringe as "[...] as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo", sendo que ocorrerá a renúncia do crédito excedente ao limite estabelecido no artigo 3º, inciso I, com a exceção em caso de hipótese de conciliação, nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Ademais, está disposto, no artigo 9º da Lei nº 9.099/95, que, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a assistência e, nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comporão pessoalmente, sendo facultativa a assistência de advogado.

O artigo 8º, *caput*, da Lei nº 9.099/95, informa quem não pode ser parte nos Juizados Especiais, sendo que, no § 1º, incisos I a IV, incluído pela Lei nº 12.126, de 2009, se refere à legitimidade ativa de quem pode propor ação perante o Juizado Especial.

O próprio Juizado Especial Cível tem competência para promover a execução de seus julgados, bem como, desde que observado o que está disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, promover a execução dos títulos executivos extrajudiciais, cujo valor não exceda o teto fixado de 40 salários mínimos.

Na seção VIII, da Lei nº 9.099/95, consta a fase conciliatória, e, no artigo 21, está disposto que o Juiz togado ou leigo informará às partes sobre as vantagens da conciliação. Ademais, o conciliador também poderá conduzir a conciliação, conforme disposto no artigo 22 da referida Lei. A audiência de instrução e julgamento ocorrerá quando não for possível o acordo entre as partes e não for instituído o juízo arbitral.

Em 24 de abril de 2020, a Lei nº 13.994 foi publicada para alterar a Lei nº 9.099/1995, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 1995, sofreram alterações e passaram a vigorar da seguinte forma:

> Art. 22. [...].
> § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.
> § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.
> Art. 23 Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Constatar que o legislador deixou claro no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, a não obrigatoriedade das audiências de conciliação por videoconferência preserva todo o procedimento inserido na referida Lei. Assim, cabem as partes que desejam recusar as audiências virtuais justificar a não utilização do meio digital de maneira motivada.

Com a modificação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 1995 o legislador está colocando em prática os objetivos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade justa e solidária neste tempo de pandemia. Infelizmente, nem todas as partes que acionam a justiça no JEC têm condições de participarem das audiências virtuais, uma vez que há vulnerabilidades. Nesses casos, não existem vantagens. Para essas pessoas, há a possibilidade da audiência por videoconferência neste tempo de pandemia, pois, ou precisará se deslocar até um prédio do Tribunal de Justiça para conseguir participar da audiência, o que colocará a respectiva saúde em risco, ou o magistrado poderá suspender o prazo e marcar uma audiência

presencial quando achar possível a retomada da referida audiência sem que coloque em risco a saúde das pessoas.

Ademais, apesar de a Lei nº 9.099/95 não ter informado sobre a possibilidade da audiência virtual nos casos das audiências de instrução e julgamento, isso é perfeitamente possível, de acordo com o artigo 236, § 3º, do CPC[2]. Conforme Watanabe (1999, p. 36) informa, é essencial uma "prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva", e a Lei nº 9.099/95 vem tentando garantir o acesso à justiça, apesar de todos os percalços proporcionados pela pandemia de COVID-19.

Em síntese, o procedimento dos Juizados Especiais é guiado pela brevidade, e o resultado do legislador foi o de prevalecer a instrumentalidade do processo, conferindo ao condutor de cada ato processual a observância dos critérios informativos inseridos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Todavia, por mais oral, simples, informal, econômico e célere que se compreenda o rito especial, a sua adoção não pode ser confundida com o arbítrio.

Na atual situação da pandemia da COVID-19, diversas medidas, tais como resoluções e portarias, foram publicadas pelo CNJ, neste ano, para serem adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário, e que se aplicam nos Juizados Especiais Cíveis, o que será evidenciado no tópico a seguir.

4. MEDIDAS ADOTADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dentre os órgãos do Poder Judiciário, consta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no artigo 92, inciso I-A, da Constituição de 1988. A competência do CNJ foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e está inserida no § 4º e incisos do artigo 103-B, da CRFBB/1988.

Mediante o cenário de pandemia, o CNJ publica diversas resoluções e portarias em 2020. Dentre as resoluções, estão as de nº 313, 314, 318, 322 e 329, nas quais serão ressaltados alguns pontos importantes que preservam a saúde dos cidadãos brasileiros, bem como garantem a continuidade do acesso à justiça.

Com o objetivo de prevenir o contágio da COVID-19 no período emergencial e de garantir o acesso à justiça no referido período, a Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020, estabelece um regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, para deixar uniforme o funcionamento dos serviços judiciários, aplicando, no caso, aos órgãos do

[2] O § 3º, do artigo 236 do CPC, dispõe que "admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real".

Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 1º. A referida Resolução teve prazos prorrogados com a Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, e a Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, ambas do CNJ, bem como ocorreram algumas alterações com a Resolução nº 317 do CNJ e a Resolução nº 314 do CNJ.

Ademais, visando a preservação da saúde das pessoas e o acesso à justiça, de acordo com o artigo 3º da Resolução nº 313/2020 do CNJ, os atendimentos presenciais das partes, advogados e interessados ficam suspensos, sendo realizados remotamente por intermédio dos meios tecnológicos disponíveis, sendo que o § 1º do artigo 3º da Resolução nº 313/2020 informa que cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, o qual deverá ser largamente divulgado pelos tribunais.

A Resolução nº 314 do CNJ, de 20 de abril de 2020, prorroga, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 33/2020, no âmbito do Poder Judiciário, bem como modifica as regras de suspensão de prazos processuais e toma outras providências, ante a necessidade de uniformizar o funcionamento do Poder Judiciário nacional em face do quadro do Coronavírus. Ademais, a Portaria nº 79 do CNJ, de 22 de maio de 2020, e a Resolução nº 318 do CNJ, de 7 de maio de 2020, prorrogam o prazo de vigência da Resolução nº 314/2020 do CNJ.

O artigo 5º da Resolução nº 314/2020 do CNJ dispõe que, tanto em processos físicos quanto em processo eletrônicos, as sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema dos Juizados Especiais poderão ser realizadas, não ficando restritas às matérias narradas no artigo 4º da Resolução nº 313/2020 do CNJ, do qual o rol não é exaustivo, observando no mais o que o plenário do CNJ decidiu na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. No parágrafo único do artigo 5º da referida Resolução, consta que, aos advogados das partes, fica assegurada a realização de sustentações orais que devem ser requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em caso de sessões por meio de videoconferência.

O parágrafo 3º do artigo 6º da Resolução nº 314/2020 do CNJ dispõe que as audiências em primeiro grau de jurisdição, por intermédio de videoconferência, devem não desprezar as dificuldades de intimação das partes e testemunhas, e que referidos atos devem ser realizados apenas quando for possível a participação, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em terem de providenciar o comparecimento de testemunhas e das partes em qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para a participação dos atos virtuais. Já no § 1º do artigo 6º da referida Resolução, consta que "eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática para realização de determinados atos processuais admitirão sua suspensão mediante decisão fundamentada." O

artigo 3º, § 2º, da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ressalta a preservação da saúde dos indivíduos, ao informar que os atos processuais devidamente justificados nos atos que não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, seja por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverão, após decisão fundamentada pelo magistrado, serem adiados e certificados pela serventia.

A Resolução nº 318 do CNJ, de 7 de maio de 2020, prorroga em parte o regime instituído pelas Resoluções nº 313/2020 e nº 314/2020, ambas do CNJ, e dá outras providências no âmbito do Poder Judiciário, sendo que a Portaria nº 79 do CNJ, de 22 de maio de 2020, prorroga o prazo de vigência da referida Resolução.

A Resolução nº 322 do CNJ, de 1º de junho de 2020, estabelece medidas para a retomada dos serviços presencias no âmbito do Poder Judiciário nacional, tendo em vista a essencialidade da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para a continuidade dos serviços, preservando a saúde dos usuários em geral, magistrados, servidores, agentes públicos e advogados para prevenir o contágio por COVID-19. Na referida Resolução, ressalta-se que as audiências serão realizadas sempre que possível por meio virtual.

A Resolução nº 329 do CNJ, em 30 de julho de 2020, propicia que se cumpram os objetivos da Lei nº 9.099/95 para que as demandas sejam atendidas em tempo razoável, tentando alcançar, de modo universal, os indivíduos que buscam um processo e julgamento simplificado e célere.

No capítulo II, das Disposições Excepcionais e Transitórias da Resolução nº 329/2020 do CNJ, artigo 20, está disposto que poderão ser realizadas por videoconferência as audiências em primeiro grau de jurisdição, nas demais competências[3], e as sessões de julgamento das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, com ressalva dos casos descritos na referida Resolução. No parágrafo único do artigo 20 da Resolução nº 329/2020 do CNJ, ressalta-se que as disposições previstas no capítulo I da referida Resolução serão aplicadas integralmente no que couber, para que ocorra a designação e a realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Além do mais, a Portaria nº 61 do CNJ, de 31 de março de 2020, institui, no período de isolamento social, devido à pandemia de COVID-19, a plataforma emergencial de

[3] A Resolução nº 329/2020 informa demais competências, vez que referida Resolução regulamenta e estabelece critérios em processo penais e de execução penal para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

videoconferência para que ocorra a realização das audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário.

Verifica-se que, ao longo de 2020, diversas medidas estão sendo adotadas pelo CNJ para preservar a saúde da população brasileira e o contínuo serviço judiciário. Dentre as medidas, está a realização da conciliação por meio virtual. Dessa forma, observa-se que os direitos fundamentais, inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estão resguardados em tempo de pandemia e que a possibilidade das audiências virtuais de conciliação no JEC contribui para a resolução dos conflitos durante a pandemia de COVID-19.

Com a possibilidade de uma conciliação por meio virtual, em tempos de pandemia, inclusive enfatizada pelo CNJ, percebesse que está garantida a preservação da relação entre as pessoas. Contudo, as vulnerabilidades, por muitas vezes, afetam os menos favorecidos que conseguem acionar a via judiciária no JEC. Afinal, a vulnerabilidade processual fica mais nítida, devido à impossibilidade de realização de audiência por videoconferência quando a parte litiga desacompanhada de advogado, bem como a vulnerabilidade digital. Consequentemente, fica patente que agora, com a pandemia causada pela disseminação da COVID-19, o problema da vulnerabilidade digital deve ser discutido na sociedade brasileira, por intermédio dos juízes, tribunais, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública com mais ênfase, para buscar um resultado positivo para essas pessoas que, até o momento, estão sem acesso à tecnologia.

Carneiro (1999, p. 43) expõe que, desde o período da ditadura, o Brasil procurou lutar pela igualdade social, bem como por discutir os problemas cotidianos vividos pela sociedade. Neste tempo de pandemia, as audiências virtuais vieram para amenizar os problemas dos brasileiros, mas não conseguem solucionar os problemas dos indivíduos vulneráveis economicamente e/ou tecnologicamente, apesar de ser notório que as resoluções e portarias do CNJ publicadas em 2020 visam a resguardar os direitos dos indivíduos.

É importante observar que os princípios da efetividade e da cooperação devem prevalecer para que os procedimentos do JEC sejam realmente preservados. Vê-se que as portarias e as resoluções do CNJ estão em consonância com objetivos e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como com a finalidade do Juizado Especial. Todavia, o grande desafio dos tempos atuais, em tempos de COVID-19, é o de conectar o direito ao acesso à justiça com o "[...] direito a vida, com os âmbitos social, político e econômico, os quais ao longo prazo irão satisfazer as necessidades humanas [...]" (JULIOS-CAMPUZANO, 2009, p. 68).

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou o acesso à justiça, e a Lei nº 9.099/95 juntamente com as resoluções do CNJ propicia a exequibilidade dos direitos, uma vez que a prestação do serviço jurisdicional está sendo observada, mesmo com todas as dificuldades que a sociedade brasileira vem passando. Mas, neste momento de pandemia, os vulneráveis que litigam nos Juizados Especiais estão passando por dificuldades, pois, para aqueles que têm uma vulnerabilidade econômica e digital, é muito difícil ou mesmo impossível participar de audiências virtuais, o que acaba gerando uma interrupção temporária da atividade jurisdicional. Assim, fica nítida que a audiência por videoconferência traz vantagens para as partes, desde que essas não tenham nenhuma vulnerabilidade que dificulte o andamento processual neste tempo de pandemia.

Enfim, conforme Mattos e Chagas (2008) deixam claro, a contínua ampliação do grau de inclusão na sociedade brasileira tem um significativo entrave com a elevada concentração de renda e o baixo nível do rendimento médio da população. Isso pode ser observado a partir do momento em que o Poder Judiciário começa a realizar as audiências de conciliação por videoconferência, pois a Lei nº 9.099/95 possibilita que as pessoas de baixa renda consigam acessar a via judiciária, e essas são as que têm mais vulnerabilidade tecnológica. A partir da pandemia, fica explícita a essencialidade de o Estado brasileiro definir uma política nacional de inclusão digital para que as diversas pessoas que não têm acesso a internet, e que litigam pela via judiciária, em especial no JEC, sanem suas vulnerabilidades.

Em suma, mesmo com as peculiaridades para assegurar os direitos fundamentais que o CNJ vem implantando por intermédio de portarias e resoluções neste período de pandemia para serem aplicadas nos Juizados Especiais Cíveis, é essencial que existam políticas públicas para sanarem as vulnerabilidades das partes que acionam a via judiciária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia da COVID-19, o Poder Judiciário vem tomando diversas medidas para dar continuidade à prestação dos serviços, bem como para prevenir a saúde dos indivíduos brasileiros.

O Poder Judiciário tem um papel fundamental no Estado Democrático de Direito e tem o dever de resguardar os direitos fundamentais, bem como de exercer a jurisdição constitucional. Diversas medidas vêm sendo implantadas pelo Poder Judiciário, em especial pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual demonstra que vem ocorrendo o respeito às

medidas constantes na Lei nº 13.979/2020, bem como aos direitos inseridos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, na medida do possível, tanto a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral quanto o acesso à justiça, os quais são direitos fundamentais, estão sendo preservados pelo Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça, um dos órgãos do Poder Judiciário, criou diversas portarias e resoluções no ano de 2020 com o objetivo de prevenir o contágio pela COVID-19 e, ao mesmo tempo, visando à continuidade da prestação jurisdicional. Nota-se que as atividades essências pelos tribunais continuaram, mesmo que minimamente. Afinal, prazos processuais foram suspensos em determinados períodos, em especial quando relacionados a processos físicos, e as audiências virtuais foram enfatizadas como uma possibilidade, inclusive no Juizado Especial Cível etc.

O acesso à justiça é um direito fundamental, que foi ampliado a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O enfoque do acesso à justiça, que faz parte da terceira onda de Cappelletti, dá uma ideia mais ampla de acesso à justiça, ao objetivar técnicas processuais adequadas.

Os direitos fundamentais elencados no Texto Constitucional Brasileiro acarretaram o crescimento de demandas no Poder Judiciário. Consequentemente, ocorre, a partir de então, a dificuldade de atender a todas estas. E a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, torna acessível a todos o direito de ação. O Juizado Especial Cível tem um papel essencial em um Estado Democrático de Direito, por acolher os anseios daqueles menos favoráveis financeiramente. A Lei nº 9.099/95 rompe com o excesso de formalismo, além de criar a conciliação como meio alternativo de pacificação social.

Os Juizados Especiais fazem parte da terceira onda que Cappelletti criou, em que as mudanças introduzidas na Lei nº 9.099/95 em 2020 põe em destaque a terceira onda que Cappelletti e Garth ressaltam em *O acesso à justiça*, afinal o artigo 22, § 2º, da referida Lei possibilita alternativas para a solução dos conflitos, por intermédio das audiências de conciliações virtuais.

Os Juizados Especiais são fundados nos princípios da celeridade processual, economia processual, informalidade, oralidade e simplicidade. Nota-se que o Projeto de Lei nº 1679/2019 não foi criado no quadro da pandemia da COVID-19. Contudo, a aprovação da Lei nº 13.994/2020 veio em um momento em que a sociedade brasileira precisa se precaver contra a disseminação do referido vírus. A audiência virtual nos juizados propicia maior inovação na política judiciária, uma vez que é um novo mecanismo de resolução de litigio em tempos de pandemia, mesmo que não consiga beneficiar todas as partes que acionam a justiça no JEC.

A Lei nº 9.099/95 conseguiu introduzir a conciliação como um meio de auxiliar o Judiciário na adequação de gestão de conflitos. Contudo, os vulneráveis, em tempos da pandemia da COVID-19, vêm passando por dificuldades, ficando claro que as audiências virtuais no JEC não consigam favorecer estas partes. Afinal, são diversas pessoas que acionam o Juizado Especial Cível, as quais têm como vulnerabilidades o econômico e/ou o processual e/ou o digital. Consequentemente, a possibilidade da audiência de conciliação virtual no JEC não traz vantagens para todas as partes, pois há pessoas que têm algum tipo de vulnerabilidade e não podem participar das referidas audiências neste momento de pandemia. Assim, o direito ao efetivo acesso à justiça fica suspenso até que possa ser marcada uma audiência presencial sem colocar em risco a saúde das pessoas.

Contudo, é importante consignar que é essencial a preservação da audiência preliminar de tentativa de composição amigável como a conciliação; e, em tempos de pandemia, a introdução do artigo 22, § 2º, na Lei nº 9.099/95, preserva a continuidade da técnica de resolução de conflitos, bem como satisfaz uma justiça entre as partes. Portanto, como um instrumento de facilitação do acesso à justiça, a possibilidade de audiência por videoconferência deve ser vista, em que pese o fato de as pessoas que têm vulnerabilidades econômicas e/ou processual e/ou tecnológica não conseguirem o efetivo acesso à justiça neste momento nos Juizados Especiais Cíveis.

Em suma, a pandemia da COVID-19, declarada pela OMS, acarretou diversas alterações na vida dos indivíduos. O Poder Judiciário, por intermédio do CNJ, publicou várias portarias e resoluções em 2020 para preservar o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, a saúde dos cidadãos que se encontram no território brasileiro. A Lei nº 9.099/95 foi alterada em 2020 para possibilitar a audiência, por intermédio da videoconferência, em um momento propício, bem como o CNJ ressaltou a possibilidade das referidas audiências no JEC. Com a possibilidade de audiência por meio de videoconferência no JEC, ocorreu uma facilitação do acesso à justiça. Contudo, os vulneráveis processuais e/ou tecnológicos e/ou econômicos, em tempos de pandemia da COVID-19, vêm enfrentando problemas com o procedimento que deve ser seguido pela Lei nº 9.099/95. Nota-se que, nestes tempos, a possibilidade de audiência virtual no JEC tem contribuído para maior celeridade e efetividade da justiça, apesar de não trazer vantagens para todas as partes que litigam no JEC.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Câmara dos Deputados.* PL 1679/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195031. Acesso em: 1 set. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.* Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 313, de 19 de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 322, de 1° de junho de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. *Resolução 329, de 30 de julho de 2020.* Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400. Acesso em: 2 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública. Rio de janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito* – a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte, Fórum, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Juizados especiais cíveis e estaduais e a legitimidade jurídica do poder judiciário editar fonajes contrários à lei e à constituição: apontamentos crítico-principiológicos dos fonajes 78, 85, 88, 89, 117 e 125. In: *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. Evento Virtual, v. 6, n 1, p. 1-22, jan.-jun. 2020.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo: RT, 1995.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O Dever Fundamental de Fraternidade e a Pandemia. In: BAHIA, Saulo José Casali (Org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Editora Iasp. 2020. p. 82- 104.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Constitucionalismo em tempos de globalização.* Trad. Jose Luis Bolzan de Morais; Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor de; CHAGAS, Gleison José do Nascimento. Desafios para a Inclusão Digital no Brasil. In: *Perspect. Ciênc. Inf.*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, [s.p.], jan.-abr. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-99362008000100006&lang=pt. Acesso em: 30 ago. 2020.

MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa; RAMOS, Edith Maria Barbosa; COSTA, Flávio Vinícius Araújo. Direitos Fundamentais e Sistema Judiciário no Brasil: Considerações sobre as Implicações entre as Desigualdades Sociais e o Acesso à Justiça. In: SILVA, Juvêncio Borges; BELLINETTI, Luiz Fernando (Coord.). I Encontro Virtual do CONPEDI Constituição, cidades e crise. *Acesso à justiça I.* Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2020. p. 243-259.

OLIVEIRA, Maria Rita Holanda. Medidas de exceção na pandemia para causas permanentes da família e suas repercussões no futuro. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 24, [s.n.], p. 227-239, abr.-jun. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Estado Constitucional Solidarista e a Pandemia de COVID-19: Breves Lineamentos. In: BAHIA, Saulo José Casali. (Org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus.* São Paulo: Editora Iasp, 2020. p. 266-295.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Uma teoria dos direitos fundamentais*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional.* 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PINHON, Lilian Mara; COUTO, Marília Oliveira. Análise da Evolução do Estado e a Necessidade de uma Teoria Dworkiniana. In: OMMATI, José Medauar. (Org.). *Escritos de direitos fundamentais.* v. 2. Belo Horizonte: conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 153-174.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, [s.v.], n. 21, [s.p.], nov. 1986.

TARTUCE, Fernanda. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogados nos Juizados Especiais Cíveis. In: *Revista do Advogado*, v. 5, n. 127, p. 47-58, ago. 2015.

VELOSO, Cynara Silde Mesquita; DIAS, Beatriz Ferreira; GABRICH, Lara Maia Silva. In: Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Acesso à Justiça em Montes Claros. Rio de Janeiro, *Quaestio Iuris*, v. 12, n. 1, p. 380-398, 2019.

WATANABE, Kazuo. Finalidade Maior dos Juizados Especiais Cíveis. *Revista Cidadania e Justiça*. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*. Rio de Janeiro, ano 3, n. 7, [s.p.], 2º semestre 1999.